

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL
E AGRÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE**

**Distribuição por prevenção e vinculação ao processo nº 1024354-
89.2019.4.01.3800**

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), **VALE S.A.** (“Vale”), **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** (“BHP Brasil”), em conjunto denominadas “Empresas” ou “Autoras”, por seus advogados (docs. 01, 02 e 03), nos autos da ação civil pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (“ACP 20bi”), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nas cláusulas 255¹ e 258² do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta³ celebrado em 02.03.2016 (“TTAC” – doc. 04), e na cláusula 103, parágrafo segundo⁴, do Termo de Ajustamento de Conduta⁵ celebrado em 25.06.2018 (“TAC Governança” – doc. 05), bem como nos artigos 294, parágrafo único, 295 e 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar o presente **INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NA EXECUÇÃO DO TTAC, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

¹ “Cláusula 255: Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo 12ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão”.

² “Cláusula 258. Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais”.

³ O TTAC é um instrumento complexo pactuado entre as Empresas e os autores da ação civil pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (nº antigo 69758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante esse MM. Juízo, buscando dar maior celeridade na implementação das medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, no Complexo Minerário de Germano, em Mariana, ocorrido em 5.11.2015.

⁴ “(...) Parágrafo Segundo. Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO ao TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão”.

⁵ Em 25.6.2018, foi assinado o TAC Governança, homologado por esse MM. Juízo em sessão conciliatória realizada no dia 8.8.2018. O TAC Governança é resultado de intensas negociações iniciadas em meados de 2016 que, dentre outros temas (i) altera a governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão; (ii) aprimora a participação das pessoas atingidas em todas as etapas referentes ao processo de reparação e estabelece a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nesse âmbito, (iii) prevê processo de negociação para eventual repactuação dos Programas previstos no TTAC, com a participação das pessoas atingidas, e (iv) trata das garantias oferecidas pelas Empresas para o custeio das medidas necessárias para a reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento.

I. DO CABIMENTO DESTE INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA

1. Nos termos das Cláusulas 255 e 258 do TTAC e da Cláusula 103, parágrafo segundo, do TAC Governança, as partes signatárias do TTAC estabeleceram que eventuais divergências de cumprimento de obrigações serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, substituído pela 4ª Vara Federal da mesma subseção judiciária.

2. Nesse sentido, esse MM. Juízo já reconheceu em inúmeras ocasiões a validade e adequação do incidente de divergência para endereçar os dissensos entre as Empresas, Fundação Renova e o Comitê Interfederativo ("CIF")⁶.

3. A título exemplificativo, verifica-se o trecho da decisão proferida no processo nº 1046671-04.2023.4.06.3800⁷:

"no âmbito do acordo firmado, a intervenção judicial se dá, via de regra, pelos denominados incidentes de divergência, os quais tratam, de modo geral e abstrato, das deliberações objeto do CIF. Na verdade, houve pouca sistematização da técnica processual adotada, visto que os incidentes de divergência ora são tratados como ações de conhecimento, ora como cumprimentos de sentença decorrentes do acordo".

4. Nesse mesmo sentido, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1010517-38.2023.4.06.0000⁸, o E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região ("TRF6") expressamente consignou ser cabível a apreciação, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pelo CIF, notadamente quando houver violação ao TTAC e/ou qualquer ilegalidade ou abusividade das determinações emanadas pelo CIF – justamente o caso ora tratado, como será detalhado adiante.

5. Não por acaso, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 6000715-91.2024.4.06.0000, o Exmo. Desembargador Ricardo Rabelo ratificou o entendimento, sendo categórico ao dispor que "**segundo os termos do próprio TTAC, o procedimento eleito para impugnação das decisões do CIF seria o Incidente de Divergência**"⁹.

⁶ Consoante disposições da Cláusula 242 e seguintes do TTAC, o CIF representa a estrutura de governança conjunta dos Programas entre a Fundação Renova, a população e os órgãos públicos, composto exclusivamente por representantes do Poder Público. O CIF tem por finalidades principais orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações e os projetos estabelecidos no âmbito do TTAC, além de promover a interlocução permanente entre a Fundação Renova e os demais órgãos signatários do TTAC.

⁷ Decisão proferida em 14.08.2023 (ID 1419385855).

⁸ Acórdão proferido em 26.04.2024 (ID 303127633), no julgamento do referido recurso, que foi objeto de embargos de declaração que pendem de julgamento pelo E. TFR-6.

⁹ Decisão proferida em 09.02.2024 (Evento 2).

6. Tanto é assim que o próprio E. TRF-6, ao receber o Pedido de Tutela Antecipada de nº 6004905-97.2024.4.06.0000, interposto nos autos do Incidente de Divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800¹⁰, suspendeu a validade de deliberação CIF nº 420, por entender que tal ato violava o TTAC e atentava contra a execução do processo reparatório em favor dos efetivamente atingidos.

7. Verifica-se, portanto, ser indiscutível o cabimento deste incidente de divergência.

II. DO OBJETO DO INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA: DELIBERAÇÕES CIF Nºs 691/2023, 770/2024, 771/2024, 769/2024 e 801/2024

8. No caso em tela, o que se leva à apreciação desse MM. Juízo são as violações ao TTAC e as ilegalidades perpetradas pelo CIF **em razão dos comandos emanados por meio das Deliberações do CIF nº 691/2023 e 769/2024, e das multas pelo seu suposto descumprimento, estabelecidas pelas Deliberações CIF nº 770/2024, 771/2024 e 801/2024**, conforme exposto a seguir.

9. Em 28.06.2023, o CIF emitiu a Deliberação nº 691 ("Deliberação CIF nº 691" – doc. 6), aprovando a Nota Técnica nº 49/2023 elaborada pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais ("CT-IPCT") ("Nota Técnica nº 49/2023 da CT-IPCT" – doc. 07), a qual se baseia exclusivamente no Parecer nº 01/2023 da Fundação Cultural Palmares ("FCP")¹¹ ("Parecer nº 01/2023 da FCP" – doc. 08). Tal deliberação:

(i) reconheceu como "**comunidades impactadas no âmbito da cláusula nº 50 do TTAC as Comunidades Quilombola de Conceição da Barra e São Mateus no estado do Espírito Santo**" ("Território Sapê do Norte"), à revelia do que preveem as Cláusulas 46 e seguintes do TTAC, que dispõem sobre o Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de Outros Povos e Comunidades Tradicionais ("PG-04")¹²;

¹⁰ O Incidente de Divergência em questão trata das Deliberações CIF n.º 417/2020, 420/2020, 452/2020 e 457/2020.

¹¹(...) conforme o disposto na Cláusula 50 do TTAC, no sentido de reconhecer a necessidade de inclusão das comunidades quilombolas relacionadas acima no âmbito do PG 04, assim como o atendimento urgente as comunidades remanescentes de quilombo no litoral norte capixaba e em Mariana/MG, como também a respectiva inclusão nos demais programas previstos no TTAC a serem executados pela Fundação Renova."

¹² CLÁUSULA 46: A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana - MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.(...)

CLÁUSULA 47: O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Santa Efigênia.

CLÁUSULA 48: Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da FCP em todas as fases, no âmbito de suas competências.

(ii) determinou o início do atendimento à Comunidade de Santa Efigênia, localizada em Mariana/MG, no PG-04; e

(iii) determinou o início **imediato** da implementação das ações do Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE") nas comunidades do Território Sapê do Norte e de Santa Efigênia.

10. Sob a alegação de que a Fundação Renova teria descumprido a referida deliberação, o CIF emitiu as Deliberações n°s 770 e 771 em fevereiro de 2024 ("Deliberações CIF n°s 770 e 771" – docs. 09 e 10), notificando "a *Fundação Renova na forma do parágrafo décimo da Cláusula 247 do TTAC, que prevê aplicação de penalidade de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulado com multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para sanar o descumprimento dos itens 2; 3 e 4 da deliberação n° 691/2023, de 28 de junho de 2023, no prazo de 15 dias*".

11. Conforme será melhor detalhado, quanto à Santa Efigênia, a Cláusula 46 do TTAC prevê que a Fundação Renova deverá realizar estudos para identificar eventuais impactos que tornariam a comunidade quilombola elegível ao PG-04. Contudo, embora os processos para realização dos estudos de avaliação de impacto previstos na referida Cláusula já estejam em trâmite – nos moldes do que foi determinado à Fundação Renova que fizesse –, ainda **não** foram concluídos.

12. Desse modo, especialmente por inicialmente ter sido expedido ofício da FCP informando que a Comunidade não havia sido impactada – como será melhor explicado adiante –, se mostra no mínimo prematura a imposição de inclusão dos indivíduos no PG-04, bem como a adoção de quaisquer medidas "emergenciais", tendo em vista que passaram mais de 8 anos desde o Rompimento. Faz-se necessário averiguar,

CLÁUSULA 49: A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos programas e ações previstos nesta Subseção não excluem as comunidades e seus membros dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS.

CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

CLÁUSULA.51: Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CLÁUSULA 52: Para os efeitos deste Acordo, entendem-se como Territórios Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal.

CLÁUSULA 53: O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei nO7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto nO4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto nO

6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto nO3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nO169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

previamente, a extensão do impacto sofrido, bem como identificar o público que seria beneficiário das medidas, como prevê a Cláusula 46, parágrafo segundo, do TTAC¹³.

13. Igualmente, com relação às comunidades de Sapê do Norte, cumpre, desde já, esclarecer que as Empresas sempre envidaram seus melhores esforços para dar tratamento adequado ao tema dos quilombolas, em estrita observância às disposições constantes da Convenção nº 169 da OIT. Dessa forma, jamais houve oposição das Empresas ao reconhecimento de novas comunidades tradicionais, que não foram previamente reconhecidas no TTAC, desde que seguidos os ritos expressamente previstos nas Cláusulas 46 e seguintes do TTAC.

14. São estes os requisitos para o reconhecimento de novas comunidades: (i) sejam trazidos indícios pelo Poder Público de outras comunidades que tenham sido eventualmente impactadas, nos termos da Cláusula 50 do TTAC; (ii) seja apresentado o termo de referência pela FCP; e (iii) sejam elaborados estudos que atestem o impacto direto na localidade em razão do Rompimento, por consultoria externa contratada pela Fundação Renova, assim como a sua extensão. Portanto, para que o CIF imponha o reconhecimento de novas localidades no âmbito do PG-04, **deve ser observado o rito previsto para tanto, com a realização de estudos sobre os impactos nessas áreas.**

15. No caso de Sapê do Norte, assim como em Santa Efigênia, os trâmites para condução dos estudos de impacto ainda estão sendo implementados pela Fundação Renova. Tal como prevê a Cláusula 46, parágrafo segundo, do TTAC, é necessário aguardar a apresentação de termo de referência pela FCP para dar início aos estudos de avaliação de impacto. O referido termo foi requerido pela Fundação Renova em abril de 2024, tendo a FCP respondido à solicitação em maio de 2024.

16. A determinação imposta pelo CIF de inclusão imediata das comunidades nos programas, diante disso, é evidentemente arbitrária e abusiva, além de impor ônus excessivo à Fundação Renova e às Empresas caso os estudos demonstrem que não houve impacto às comunidades em decorrência do Rompimento. A inclusão, dessa forma, extrapola por completo as disposições do TTAC, que dispõe que a premissa para implementação de quaisquer medidas, inclusive emergenciais, é a identificação de

13 CLÁUSULA 46: A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana - MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.
(...) PARÁGRAFO SEGUNDO: Para elaboração de estudo previsto no caput, a FUNDAÇÃO contratará consultoria independente, em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

eventuais impactos às comunidades. O TTAC ainda estabelece de forma clara, a necessidade de realização de estudos para tanto, e não apenas a apresentação de indícios pelo Poder Público ou deliberação do CIF, o que é um pressuposto básico da segurança jurídica.

17. Apesar dos esclarecimentos apresentados administrativamente pela Fundação Renova em resposta à Deliberação CIF nº 691, o CIF emitiu, em 23.02.2024, a Deliberação CIF nº 769 (“Deliberação CIF nº 769” – doc. 11), a qual impõe uma série de obrigações – que, adianta-se, extrapolam, e muito, as obrigações previstas no TTAC – a serem observadas pela Fundação Renova com relação aos povos originários e tradicionais – **especialmente com relação às localidades elencadas pela Deliberação CIF nº 691** – para o cadastramento¹⁴, e, principalmente, para a concessão do AFE.

18. Em resumo, aprovando as conclusões e recomendações da Nota Técnica nº 50/2023 da CT-IPCT (“Nota Técnica nº 50/2023 da CT-IPCT” – doc. 12), o CIF assentou que:

(i) **“A previsão contida no §2º da Cláusula 21 do TTAC, aplica-se aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais atingidos, posto que a condição de povos originários e tradicionais representa caso excepcional que impõe a flexibilização da exigência documental expressa no §1º da mesma Cláusula”;**

(ii) **“Sempre que envolver povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, a Fundação Renova deverá registrar o enquadramento da/o cadastrada/o e sua família como situações específicas de maior vulnerabilidade que demandam atendimento especializado e prioritário, em conformidade com o §4º da Cláusula 21”;**

(iii) **“O cadastramento de seus membros e a inclusão desses e de seus/suas dependentes no AFE/ASE são obrigatórios, produzindo reconhecimento automático do atendimento aos requisitos e critérios desses programas”;**
e

(iv) **“O Cadastro e o AFE/ASE devem permanecer abertos aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, considerando que há famílias desses grupos até hoje não devidamente atendidas e que novos povos e comunidades vêm sendo reconhecidos pelo CIF como atingidos”.**

19. Em suma, a Deliberação CIF nº 769 dispõe que, para esse público, o cadastro público no PG-01 (i) implica reconhecimento automático do direito ao recebimento de AFE, pois, segundo a Nota Técnica nº 50/2023, a tradicionalidade seria um dos critérios de elegibilidade a ser adotado para o acesso ao pagamento do auxílio; (ii) deve

¹⁴Nos termos do TTAC, o Programa de Cadastramento (“PG-01”) consiste:
“CLÁUSULA 21: O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.”

permanecer aberto por prazo indeterminado; e (iii) deve ser processado pelo rito prioritário previsto no Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados ("Cadastro Integrado" ou "PG-01"), devendo ser admitida a flexibilização documental de forma irrestrita – em contradição à própria finalidade do AFE.

20. A Fundação Renova impugnou a Deliberação CIF nº 769, demonstrando a impossibilidade técnica e jurídica de atendimento às determinações, pois representam evidente desvio de finalidade da Fundação Renova, que está obrigada a atuar nos estritos limites do TTAC.

21. Na ocasião, a Fundação Renova esclareceu que, além de ser precoce a determinação de pagamento imediato, houve ampliação indevida pelo CIF dos critérios adotados para a concessão de AFE, **especialmente a adoção da "tradicionalidade" como critério**, pois, nos termos das Cláusulas 137 e 138 do TTAC, o referido auxílio visa à recomposição de renda dos impactados diretamente pelo Rompimento, sendo necessário cadastramento prévio e, principalmente, verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica. Em outras palavras, a condição de povo tradicional não cria um direito automático ao recebimento de AFE, sendo necessária a verificação do impacto decorrente do Rompimento.

22. No entanto, a despeito de todos os esclarecimentos técnicos apresentados pela Fundação Renova, o CIF formalizou a Deliberação nº 801 ("Deliberação CIF nº 801" – doc. 13), que, resumidamente:

(i) **Notificou "a Fundação Renova pelo descumprimento do subitem 'i.' do item '1' da Deliberação CIF nº 769/2024¹⁵, referente à definição de parâmetros comuns para a identificação e cadastro de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem da Samarco pertencentes a povos indígenas, quilombola e povos e comunidades tradicionais, bem como o acesso ao AFE/ASE";**

(ii) Estabeleceu que "**Caso permaneça o descumprimento do item anterior, nos termos do parágrafo décimo da Cláusula 247 do TTAC, a Samarco ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"; e**

(iii) **Fixou "o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Fundação Renova sane o descumprimento do subitem 'i.' do item '1' da Deliberação CIF nº 769/2024, contados a partir do recebimento das listas atualizadas com**

¹⁵Qual seja, "i. Caso haja o reconhecimento pelo CIF da condição de atingidos de outros povos indígenas, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, e seja organizada por suas Comissões de Atingidos a listagem de suas famílias, a Fundação Renova deverá, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de envio pela CT-IPCT, efetuar o devido cadastro de seus membros (titulares e dependentes) e proceder com o pagamento do AFE/ASE retroativo à data do rompimento (05 de novembro de 2015), o que se aplica também às comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia e as do Sapê do Norte, reconhecidas pela Deliberação CIF nº 691/2023."

complementação, devendo efetuar o pagamento nesse mesmo prazo para aqueles já devidamente cadastrados com todos os dados completos”.

23. Em 10.04.2024, a Fundação Renova recebeu as listas dos membros das comunidades quilombolas de Santa Efigênia e do Sapê do Norte, por meio do Ofício nº 11/2024 da CT-IPCT (“Ofício nº 11/2024 da CT-IPCT” – doc. 14). No entanto, ao identificar diversas inconsistências em referidas listagens, a Fundação Renova solicitou, em 07.06.2024, a complementação dos documentos, pelo Ofício FR.2024.1492 (“Ofício FR.2024.1492” – doc. 15).

24. Posteriormente, em 08.07.2024, por meio dos Ofícios nºs 51/2024 e 52/2024 da CT-IPCT (“Ofícios nºs 51/2024 e 52/2024 da CT-IPCT” – docs. 16 e 17), a Fundação Renova recebeu as novas listas das comunidades quilombolas de Santa Efigênia e do Sapê do Norte (“Listas das comunidades quilombolas de Santa Efigênia e do Sapê do Norte” – docs. 18 e 19)– que, mesmo depois das complementações, ainda apresentavam inconsistências.

25. Ademais, em relação aos faiscadores tradicionais dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, a Fundação Renova recebeu, em 06.05.2024, por meio do Ofício nº 17/2024 da CT-IPCT, as listas de referidos grupos. Em 13.06.2024, a Fundação Renova solicitou complementações à tais listagens, por meio do Ofício FR.2024.1531, que foram recebidas em 15.07.2024. Mesmo assim, também apresentavam inconsistências.

26. As listagens da CT-IPCT contêm um total de 10.134 registros das comunidades quilombolas de Santa Efigênia e do Sapê do Norte, além de 5.485 registros de faiscadores tradicionais dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, localizados em MG, conforme demonstram os Ofícios nºs 51 e 52 da CT-IPCT (docs. 16 e 17) e o Ofício nº 55/2024 da CT-IPCT (“Ofício nº 55 da CT-IPCT” – doc. 20).

27. Assim, não resta alternativa às Empresas senão a propositura deste Incidente de Divergência a fim de que seja reconhecida, como se verá adiante, a (i) impossibilidade de inclusão imediata das novas localidades no PG-04, nos moldes indicados pela deliberação, em inobservância aos ritos previstos no TTAC; e (ii) necessidade de observância dos critérios do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (“PAFE”), nos termos do TTAC, do Código Civil (“CC”) e dos princípios gerais de direito para reparação civil.

III. NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS: AS PARTICULARIDADES ENVOLVENDO OS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

28. Antes de adentrar às razões que justificam a procedência deste incidente, faz-se necessário esclarecer as especificidades relacionadas aos povos originários e tradicionais.

29. Com efeito, com relação aos danos coletivos sofridos pelas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, os indivíduos são atendidos no âmbito do "Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas", previsto na subseção I.3, Cláusulas 39 e seguintes do TTAC ("PG-03")¹⁶, e do PG-04.

30. Veja-se, ainda, que o TTAC elenca, em sua Cláusula 39¹⁷, de forma expressa, as comunidades indígenas que devem ser incluídas no PG-03, quais sejam: Krenak, Comboios, Tupiniquim e Guarani e Caieiras Velhas II.

31. Diferentemente do público em geral, e por uma questão emergencial, as lideranças dos povos indígenas identificados como impactados pelo Rompimento, ficaram responsáveis por, no âmbito do PG-03, elaborar a listagem das famílias que compunham respectivas comunidades, que inicialmente foram enviadas à Samarco.

32. Posteriormente, as listagens foram encaminhadas à Fundação Renova, especialmente para fins de recebimento do Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE"). Em atenção ao procedimento de consulta prévia, livre, e informada, exigida pela Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais¹⁸, as referidas lideranças se encarregaram da atualização anual de tais listagens, que, inclusive, foram utilizadas para a celebração

¹⁶ **CLÁUSULA 39: A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II.**

PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do índio - FUNAI.

CLÁUSULA 40: O atendimento a que se refere este PROGRAMA deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas KRENAK, TUPINIQUIM e GUARANI.

CLÁUSULA 41: Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA.

CLÁUSULA 42: Deverá ser prevista a supervisão, a participação e a validação da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI em todas as fases deste PROGRAMA, no âmbito de suas competências." (g. n.)

¹⁷ CLÁUSULA 39: A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II.

¹⁸ Artigo 7º. I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

dos termos de acordo de reparação integral em 2021 (como realizado, a exemplo, com Tupiniquim Guarani, Mboapy Pindó, e Comboios).

33. No entanto, deve-se esclarecer que as listagens foram consideradas para cadastramento dos indivíduos indígenas para atendimento emergencial, quando não havia a possibilidade de se aguardar a elaboração de cadastro e estudos. Hoje, o cenário não é o mesmo que se tinha quando da elaboração das listagens, eis que já passaram mais de 8 (oito) anos do Rompimento e da homologação do TTAC — quando, em caráter emergencial, se admitiu o ingresso dos beneficiários com base apenas nas listagens das próprias comunidades. Afinal, com relação às comunidades de Krenak, Comboios, Tupiniquim e Guarani e Caieiras Velhas II, previstas na Cláusula 39 do TTAC, o dano sofrido pelos seus indivíduos acabou por ser presumido.

34. No entanto, mesmo que novas comunidades indígenas venham a ser reconhecidas pelo poder público – embora o TTAC nem sequer preveja a possibilidade de inclusão daquelas não inicialmente previstas –, por óbvio que a determinação de cadastro de seus membros não poderá se dar de maneira indistinta e desenfreada. Esses indivíduos, mesmo que listados pela própria comunidade a ser reconhecida, deverão comprovar que cumprem os requisitos exigidos para os demais indivíduos atendidos.

35. No mesmo sentido, quanto aos **quilombolas**, para que os indivíduos sejam cadastrados apenas para o recebimento de AFE, deverão **apresentar os documentos comprobatórios necessários para demonstrar o dano e elegibilidade ao recebimento de AFE, em consonância com o que dispõem as Cláusulas 137 e 138 do TTAC, como será detalhado a seguir.**

36. Deve-se esclarecer que, para que a comunidade quilombola possa ser beneficiada pelos programas da Fundação Renova, deverá ser atestado que foi, definitivamente, impactada pelo Rompimento. A Cláusula 50 do TTAC, para tanto, exige que, além de que o Poder Público apresente indícios de que a comunidade sofreu danos em decorrência do Rompimento, a FCP apresente respectivo Termo de Referência, e, a partir daí, a Fundação Renova possa conduzir estudos de impacto, aptos a demonstrar os danos efetivamente sofridos pelas comunidades.

37. Assim, as Empresas entendem fundamental esclarecer, já de início, que, mesmo com relação aos povos originários e quilombolas, a sua elegibilidade ao Auxílio Financeiro Emergencial não pode ser presumida com base em listagens das comunidades e na tradicionalidade. Deve ser aplicado o mesmo critério adotado para outras comunidades.

38. É primordial, portanto, a observância, pelo CIF, que haja um equilíbrio dos regramentos específicos previstos nos PG-03 e PG-04 — necessários para o reconhecimento de novas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais no âmbito dos Programas —, e, ao mesmo tempo, que sejam seguidos critérios de exigibilidade ao Auxílio Financeiro já previstos, com a comprovação do comprometimento de renda, para que não haja completo desvirtuamento e verdadeira extrapolação do TTAC.

IV. MÉRITO: VIOLAÇÃO EM PROFUSÃO AOS TERMOS DO TTAC

39. Neste Capítulo, as Empresas chamam atenção para a tentativa do CIF de (i) incluir unilateralmente e de forma precipitada novas comunidades no âmbito do PG-04; (ii) ampliar, por vias transversas, o escopo e a execução do PAFE, mediante a inclusão de critérios não previstos pelo TTAC e a flexibilização de requisitos **expressamente** pactuados entre as Partes – tais como, por exemplo, a necessidade de cadastramento do atingido para fins de recebimento do AFE e a comprovação do comprometimento de renda –, sem a sua anuência. É o que se passa a demonstrar.

IV.1. Impossibilidade de inclusão de novas comunidades no âmbito do PG-04 à revelia do TTAC, tampouco de pagamento de AFE para as comunidades quilombolas

40. Como antecipado, por meio da Deliberação CIF nº 691, o CIF reconheceu as comunidades quilombolas de Santa Efigênia e do Território do Sapê do Norte como impactadas pelo Rompimento, antes mesmo de serem realizados os estudos de avaliação de impacto previstos no TTAC, assim como determinou o pagamento imediato de AFE aos quilombolas dessas comunidades.

41. Contudo, a referida deliberação se mostra ilegal sob diversos aspectos.

42. Inicialmente, não se pode admitir a revogação das previsões do TTAC pelo CIF – cuja exclusiva atribuição consiste em ser zelar pelo fiel cumprimento de suas disposições –, tal como ocorreu com a Deliberação CIF nº 691.

43. Isso porque a referida deliberação fez letra morta das Cláusulas 46 e seguintes do TTAC, que dispõem sobre a necessidade de realização de estudos de impacto nas comunidades quilombolas para direcionamento dos programas do TTAC, a serem elaborados por consultoria independente a ser contratada pela Fundação Renova a partir

da apresentação do termo de referência pela FCP (Cláusulas 45 e seguintes).

44. Com respeito à comunidade Santa Efigênia, que foi prevista originariamente no TTAC, embora as Partes estejam em fase de discussão do termo de referência, os estudos de impacto ainda não foram concluídos. Cabe lembrar que a FCP inicialmente comunicou que não teriam sido identificados impactos decorrentes do Rompimento na comunidade, por meio do Ofício nº 17/2017 da FCP ("Ofício nº 17 da FCP" – doc. 21):

"(...) 3. Embora inicialmente a suspeita fosse de que a comunidade de Vila Santa Efigênia, localizada em Mariana/MG, tivesse sido atingida, dado à proximidade do desastre ambiental, foi apenas na CRQ de Degredo, localizada no litoral norte capixaba, mais precisamente em Linhares, que se percebeu e onde foram registrados relatos de impactos sofridos.

4. Visitou-se ainda a CRQ dos Bernardos, em Raul Soares/MG, mas os membros da comunidade foram seguros ao afirmar que a área da comunidade está distante da calha do rio Doce e que não haviam sofrido com os impactos diretos ou indiretos do rompimento da barragem de Fundação. De fato, a região está afastada cerca de 40km do leito do rio Doce. **Ademais, assim como na CRQ de Vila Santa Efigênia, os moradores afirmaram que nem seu território, nem os centros urbanos usados por eles para acessar serviços e realizar trabalhos e trocas comerciais haviam sido comprometidos.** (...)"

45. Veja-se, portanto, que à época, a própria FCP reconheceu que os habitantes da comunidade de Santa Efigênia não teriam visualizado impactos decorrentes do Rompimento.

46. Ocorre que, apenas em abril de 2023, isso é, 7 anos depois do Ofício nº 17/2017-GAB-FCP, a FCP mudou o seu posicionamento. Por meio do Parecer nº 1/2023 da FCP (doc. 08), a FCP então reconheceu que *"faz-se necessário o atendimento das comunidades quilombolas certificadas dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, ambas no estado do Espírito Santo, no âmbito das ações previstas no PG04"*.

47. Portanto, seguindo-se o rito estabelecido pela Cláusula 46, Parágrafo Segundo, do TTAC, o dever da Fundação Renova de iniciar os estudos para identificação dos impactos sofridos pelas comunidades de Santa Efigênia e Sapê do Norte iniciou-se após o Parecer nº 1/2023 da FCP – isso é, em meados de 2023 –, já que, antes, o posicionamento da FCP era no sentido contrário.

48. No mais, como já mencionado, a Cláusula 50 do TTAC exige que o Poder Público traga indícios de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo Rompimento. O CIF não pode, autoritariamente, fazer as vezes de instituição parte do Poder Público, e impor unilateralmente, desconsiderando a

necessidade de termo de referência da FCP e estudos prévios, como previsto pelo TTAC, a inclusão imediata das novas comunidades no âmbito do PG-04.

49. De todo modo, a Fundação Renova, por agir com cautela, já deu início a tratativas para realizar os estudos de impacto com relação a Santa Efigênia e ao Território de Sapê do Norte, com vias de avaliar a possibilidade de cumprir a Deliberação nº 691 do CIF. Mas, tendo em vista que ainda não foram concluídos, é impossível aferir de antemão a extensão dos impactos sofridos coletivamente nessas comunidades em decorrência do Rompimento, tampouco se houve efetivo dano na região.

50. Verdade seja dita, sequer para tratamento emergencial, foram atendidos os requisitos necessários. Não se sabe sequer se a tradicionalidade, critério elencado pelo CIF para concessão do AFE, foi, de fato, impactada nessas localidades, o que somente reforça a ilegalidade da deliberação do CIF que impôs à Fundação Renova a implementação imediata do pagamento de AFE a esse público – não há qualquer comprovação nesse sentido. E mais: não há que se falar em tratamento emergencial passados mais de 8 anos desde o Rompimento.

51. Assim, devem ser integralmente afastada por esse d. Juízo (i) a presunção de danos sofridos pelas comunidades de Santa Efigênia e de Sapê do Norte, antes mesmo de serem concluídos os estudos de impacto, de forma a serem contempladas no PG-04; e (ii) a determinação de pagamento imediato de AFE às comunidades e aos faiscadores, ignorando todos os critérios de elegibilidade que devem ser seguidos.

V.2. Impossibilidade de o cadastro permanecer aberto por prazo indeterminado

52. Como mencionado, dentre as determinações expressas na Deliberação CIF nº 769, consta que "**o Cadastro e o AFE/ASE devem permanecer abertos** aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, considerando que há famílias desses grupos até hoje não devidamente atendidas e que novos povos e comunidades vêm sendo reconhecidos pelo CIF como atingidos".

53. Ou seja, na prática, o CIF pretende que os indivíduos pertencentes aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais possam, por tempo indeterminado, se cadastrar em programas socioeconômicos previstos no TTAC, dentre eles no PAFE.

54. Contudo, a pretensão do CIF **viola o quanto decidido por esse MM. Juízo no âmbito do Eixo 7 (ID 797255560 daqueles autos – doc. 22), em decisão já transitada em julgado.**

55. Rememora-se que, naquela ocasião, esse MM. Juízo asseverou que *"houve tempo mais do que suficiente (06 anos) para que as pessoas se manifestassem perante a Fundação Renova reivindicando a condição de atingidos/impactados, fazendo valer seus respectivos direitos"*. Com relação às comunidades indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, o entendimento não poderá ser diferente.

56. Com efeito, por meio do referido *decisum*, esse MM. Juízo **expressamente delimitou o prazo para realização do cadastro** – para fins de recebimento no PIM ou em outros programas do TTAC, incluindo o AFE – **fixando-o impreterivelmente até o dia 31.12.2021.**

57. Registre-se que a fixação de um prazo limite para manifestação de cadastro tem como objetivo alcançar a tão almejada pacificação social e permitir que os programas do TTAC sejam executados em sua plenitude, o que não poderá ocorrer caso, a todo o momento, seja alterada a relação de beneficiários. A rigor, a abertura *ad aeternum* do caso prejudica a execução do acordo celebrado entre as partes, na medida em que o cadastro é o balizador dos demais Programas previstos pelo TTAC.

58. Precisamente por esse motivo é que os "critérios de vulnerabilidade" – genéricos e lacônicos - citados pelo CIF não podem servir de justificativa para modificação, por vias transversas, daquilo que foi expressamente determinado por esse d. Juízo.

59. Por outro lado, conforme expressamente reconhecido na decisão proferida no âmbito do Eixo 7 (doc. 22), é difícil imaginar que *"alguém - 06 anos depois do Desastre - possa aparecer do dia para a noite e reclamar a condição de atingido junto ao "PIM" e demais Programas do TTAC. E nesse sentido, como concluiu esse d. Juízo, "houve tempo mais do que suficiente (06 anos) para que as pessoas se manifestassem perante a Fundação Renova reivindicando a condição de atingidos/impactados, fazendo valer seus respectivos direitos."*

60. Conclui-se, portanto, que ante o transcurso do prazo para realização do cadastro, estabelecido em decisão judicial já transitada em julgado – que, repita-se, deveria ter sido realizado, impreterivelmente, até o dia 31.12.2021 –, não pode o CIF, quase 3 (três) anos depois, emitir deliberações que imponham o cadastramento, de quem quer que seja,

por tempo indeterminado, o que evidencia o descabimento da determinação contida na Deliberação CIF nº 769.

V.3. Impossibilidade de reconhecimento automático para recebimento de AFE/ASE

61. Com relação ao AFE, a Deliberação CIF nº 769, além de impor que o cadastramento – destaca-se, intempestivo, tal como anteriormente demonstrado, com a entrega das listagens quase 3 (três) anos após o término do prazo previsto por esse MM. Juízo – dos povos originários, tradicionais e quilombolas implicaria recebimento automático do referido benefício, adotou a “tradicionalidade” como critério de elegibilidade ao AFE.

62. Em outras palavras, de acordo com o CIF, o autorreconhecimento ou a identificação das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais seria suficiente para configurar a elegibilidade ao AFE.

63. Ocorre que o TTAC é muito claro ao determinar que, para ser reconhecido o direito ao recebimento do auxílio, é necessário o preenchimento dos cinco requisitos cumulativos previstos nas Cláusulas 01, inciso II¹⁹, 21²⁰, 137 e 138 do TTAC, quais sejam: (i) terem sido cadastrados como atingidos; (ii) terem sofrido comprometimento de renda; (iii) que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iv) que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do Rompimento, e, por fim, (v) que exista uma dependência financeira em relação à atividade interrompida.

64. Qualquer tentativa de flexibilizar tais requisitos implica, de forma inequívoca, violação aos termos do TTAC. Especificamente com relação ao cadastro, tal como demonstrado pelas Empresas no âmbito do Incidente de Divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800²¹, a aplicação do cadastro – ainda que seja com a entrega de

¹⁹ “O conceito de impactado foi definido na **Cláusula 01, II, do TTAC**, cujo alínea “f” define que serão considerados impactados as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido “*perda de fontes de renda, de trabalho, ou de autossustentação das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas.*”

²⁰ “ **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários.”

²¹ Trata-se de incidente instaurado pelas Empresas para discutir a validade das Deliberações CIF nºs 417/2020, 420/2020, 452/2020 e 457/2020, as quais versam, resumidamente, sobre o escopo, requisitos e vigência do

listagens– **foi expressamente pactuada para permitir a coleta de informações e documentos para que, quando da análise de elegibilidade dos programas indenizatórios (PIM e PAFE), fosse possível a verificação da dependência financeira de atividade produtiva ou econômica interrompida exclusiva e diretamente em razão do Rompimento.**

65. Não por acaso, o TTAC é categórico ao prever na Cláusula 138 que para concessão do AFE "será **necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.**" É evidente que a comprovação da interrupção das atividades econômicas perpassa, *a priori*, pelo cadastramento, nos termos estabelecidos no acordo, que não pode ser afastado.

66. Nesse sentido, é fundamental que a Fundação Renova possa realizar a necessária comparação entre os dados já coletados e os critérios especificados pelo TTAC para fins de elegibilidade. A conformidade dos dados fornecidos pelos atingidos – **ou pelos órgãos competentes – para fins de verificação do preenchimento das premissas estabelecidas no TTAC (comprometimento da renda e dependência financeira)** é indispensável, **sob pena cometimento de ilegalidade ante a violação ao que foi pactuado no TTAC.** Ademais, a **atribuição de soluções reparatórias distintas** acabaria por romper a solidez do processo reparatório, comprometendo diretamente a pacificação social e a segurança jurídica – e também a previsibilidade financeira e o planejamento orçamentário.

67. Por outro lado, a adoção dos critérios propostos pelo CIF nas Deliberações ora impugnadas implicaria o aumento significativo dos casos de fraude, em razão da flexibilização indevida dos meios de prova. Tal preocupação se justifica porque, cotidianamente, a Fundação Renova se depara com requerimentos de pagamento de AFE formulados por pessoas que **não** foram impactados pelo Rompimento, o que, certamente, será muito mais recorrente caso haja a pretendida flexibilização.

68. A delimitação do cadastro, bem como sua importância para fins de organização social do sistema reparatório já foram, inclusive, reconhecidas por esse MM. Juízo, que em mais de uma vez ressaltou a importância do encerramento da fase de cadastros, inclusive, na r. decisão proferida em 30.10.2021 no Eixo 7 (doc. 22).

PAFE. Tal como restou demonstrado pelas Empresas naqueles autos, o conteúdo das referidas deliberações não representa um "aprimoramento do programa", mas verdadeira alteração unilateral das premissas do TTAC, orientadoras do PAFE.

69. A Cláusula 137 do TTAC instituiu expressamente o PAFE, determinando à Fundação Renova que desenvolvesse o Programa à população impactada *"que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas".*

70. Ainda, a Cláusula 138 do TTAC indicou que, *"para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica".*

71. Basta uma rápida leitura do TTAC para identificar que o referido instrumento é categórico ao dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do comprometimento de renda em decorrência do Rompimento para reconhecimento da elegibilidade ao AFE. Admitir-se que não se faz necessária a comprovação da causalidade entre o Rompimento e a interrupção de uma atividade financeira é desvirtuar por completo a natureza do auxílio e, principalmente, alterar o TTAC de forma unilateral e arbitrária.

72. Nesse contexto, a tentativa do CIF de impor uma elegibilidade automática ao AFE aos povos originários, quilombolas e tradicionais, dispensando a comprovação do dano, configura nítida ofensa ao que dispõem as Cláusulas 137 e 138 do TTAC; uma vez que os indivíduos de comunidades quilombolas devem apresentar os documentos necessários para comprovação do dano e da elegibilidade ao recebimento de AFE.

73. Os absurdos não param por aí. Apoiando-se na Nota Técnica nº 50, o CIF impõe a tradicionalidade como **o** critério para reconhecimento da elegibilidade ao AFE, desvinculando, portanto, o referido benefício das atividades produtivas econômicas. Nesse sentido, confira-se:

"Frisamos que isso jamais foi defendido pela CT-IPCT, mas tão somente que as especificidades dos povos e comunidades tradicionais atingidos pelo desastre-crime da Samarco/Vale/BHP Billiton, obriga a adição de abordagem e tratamento diferenciado em relação ao restante da população atingida, o que justifica tecnicamente, por exemplo, a defesa de que, por serem comunidades tradicionais, fazedores e pescadores artesanais devem ser contemplados pelo que dispõe o §2º da Cláusula 21 do TTAC, como destacado na Nota Técnica nº 08/2019/CT-IPCT/CIF (anexo)" (doc. 12).

74. Tal entendimento deve ser prontamente rechaçado por esse MM. Juízo.

75. Isso porque, repita-se, a Cláusula 137 do TTAC é clara ao determinar que serão

beneficiados pelo PAFE os indivíduos que comprovarem o “*comprometimento de sua renda em razão **de interrupção comprovada**, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas** em decorrência do EVENTO”.*

76. Assim, o exercício de atividades produtivas ou econômicas é requisito intrínseco e essencial à concessão do AFE – que, por óbvio, não pode ser flexibilizado, como pretende o CIF. Não fosse a interrupção das atividades produtivas e econômicas, não haveria razão para que os atingidos fizessem jus ao recebimento de verba que foi estipulada especificamente em razão da paralisação dos ganhos financeiros da população dos locais impactados pela impossibilidade de continuidade momentânea do desenvolvimento das atividades que exerciam antes do Rompimento.

77. O critério adotado pelo TTAC é de fácil compreensão na medida em que o comprometimento de renda – que é verdadeiro objeto de reparação via PAFE – só será observado no caso de exercício de atividade produtiva econômica. Frise-se: é esse o dano que o TTAC busca reparar mediante pagamento do AFE; **a tradicionalidade não é – nem nunca foi – objeto do PAFE.**

78. Como facilmente se percebe, o referido programa tem como objetivo único a reparação material, aquilo que os atingidos efetivamente deixaram de auferir em razão do Rompimento. Tanto é assim que a Cláusula 10, III, do TTAC prevê, dentre as modalidades indenizatórias, o pagamento de indenização pecuniária de prestação continuada, quando a reparação se vincula à perda ou comprometimento parcial da atividade previamente executada.

79. Nesse sentido, estabelecer que a tradicionalidade por si só justificaria o recebimento de AFE – e não necessariamente o impacto nas atividades produtivas ou econômicas – é deturpar e alterar unilateralmente o propósito do PAFE em evidente afronta ao TTAC.

80. O mesmo racional deve ser adotado quanto à pretensão do CIF de adoção, mais uma vez, de critérios de vulnerabilidade para fins de elegibilidade dos programas do TTAC. Embora a Fundação Renova tenha sido criada para desenvolver os programas do TTAC que visam à reparação integral dos efeitos decorrentes do Rompimento, e que ela e as Empresas estejam efetivamente comprometidas com isso, tais papéis no processo reparatório não podem ser confundidos com funções estatais que, a rigor, devem resguardar a proteção, assistência social e a transferência de renda.

81. Não por acaso, a interpretação sistemática das cláusulas do TTAC demonstra que as obrigações da Fundação Renova de reparação dos danos não transpõem ou substituem as atribuições do Poder Público de prestar seus serviços assistenciais²².

82. Em nenhum dos acordos assinados – nem mesmo no TTAC – as Empresas se comprometeram com o PAFE como benefício assistencialista na medida em que isso seria atribuir à Fundação Renova obrigações do Poder Público. **Tanto é assim que a elegibilidade à participação do PAFE depende, além do cadastramento, da demonstração de efetivo comprometimento de renda em decorrência do Rompimento.**

83. Referidas premissas estão em linha, respectivamente, com a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, adotada pelo sistema jurídico brasileiro, que, positivada nos termos do art. 403 do CC²³, estabelece que a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável ao exame da responsabilidade de reparação, bem como com o disposto no art. 994²⁴ do mesmo diploma legal, que estabelece a proporcionalidade entre a indenização eventualmente devida e a extensão do dano.

84. Sobre o tema, é relevante lembrar que *“todo sistema de responsabilidade requer uma relação de causa e efeito. Se é fundado na culpa, o vínculo deve unir a culpa ao dano sofrido; se é fundado no risco, o vínculo deve conduzir o fato gerador do risco ao dano cuja reparação é pleiteada”*²⁵.

85. É evidente, assim, que a comprovação do dano pelos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais constitui pressuposto indispensável para que referidos indivíduos façam jus ao recebimento de AFE e/ou ASE.

²² “**CLÁUSULA 04:** As obrigações estabelecidas por meio deste Acordo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da SAMARCO”. (g.n.)

“**CLÁUSULA 27:** As pessoas e famílias identificadas em situação de vulnerabilidade ou risco por violação de direitos fundamentais, sem prejuízo das obrigações da FUNDAÇÃO, serão encaminhadas por esta para atendimento em programas e políticas sociais estabelecidas e de competência do PODER PÚBLICO, quando qualificadas para tais programas”.

²³ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

²⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

²⁵ Rene Rodière, La Responsabilité Civile, nº 1612, p. 230 Apud Caio Mário da Silva Pereira, Curso de Direito Civil, p. 287.

86. Inclusive, qualquer entendimento em sentido contrário implicaria violação ao disposto no art. 884 do CC²⁶, na medida em que resultaria na promoção ao enriquecimento sem causa.

87. Com efeito, de modo a corroborar o quanto alegado, cumpre citar a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator no Pedido de Tutela Antecipada de nº 6004905-97.2024.4.06.0000, que reconheceu que o AFE não deve ser ampliado de forma deliberada, sob pena de considerar pessoas que não foram as reais vítimas do Rompimento:

“De fato, passados mais de 8 (oito) anos da tragédia, uma análise de todo o contexto demonstra que o benefício não deve ser estendido a qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade dentro do território impactado, mas, sim, às reais vítimas do desastre que tenham perdido, em virtude dele, a sua fonte de renda ou os meios de manter a própria subsistência, tudo a ser apurado caso a caso, com cautela e segurança, por meio de prévio cadastramento, conforme prevê o TTAC em sua cláusula 138.”

Da leitura da Deliberação 420 do CIF, verifica-se que seus termos se mostram vagos e imprecisos, que há menção a “mitigação e superação da vulnerabilidade”, o que cria margem para interpretações díspares e colidentes com o TTAC e acaba por dar margens a enriquecimento ilícito de alguns, fraudes e fomentar a criação e participação de grupos com interesses escusos, em prejuízo dos efetivamente atingidos.

Saliente-se, ainda, que **o cadastramento dos atingidos e a análise, caso a caso, de cada situação não podem ser vetados pelo CIF**, pois se trata de condição estabelecida pelo próprio TTAC, conforme exposto acima. A generalização, cabe assinalar no ponto, vai de encontro ao que fora estipulado pelas partes no TTAC.”

88. Conclui-se, portanto, que esse MM. Juízo deve coibir qualquer tentativa do CIF de alterar, de forma unilateral, os critérios de elegibilidade do AFE ou a qualquer outra forma de auxílio ou indenização.

89. Pelo exposto, considerando o regramento previsto no TTAC para o PAFE, é evidente que as alterações unilaterais determinadas pelas Deliberações CIF nºs 691 e 769 com relação ao AFE merecem ser integralmente afastadas por esse MM. Juízo, porquanto se mostram abusivas e ilegais.

V.4. Necessária adequação do conceito de “vulnerabilidade”. Flexibilização documental apenas em hipóteses excepcionais

²⁶ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

90. Como mencionado, a Deliberação CIF nº 769 determina, ainda, que “*sempre que envolver povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, **a Fundação Renova deverá registrar o enquadramento da/o cadastrada/o e sua família como situações específicas de maior vulnerabilidade** que demandam atendimento especializado e prioritário, em conformidade com o §4º da Cláusula 21”.*

91. A referida deliberação estabelece, também, que a “**previsão contida no §2º da Cláusula 21 do TTAC, aplica-se aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais atingidos**, posto que a condição de povos originários e tradicionais **representa caso excepcional que impõe a flexibilização da exigência documental expressa no §1º da mesma Cláusula**”.

92. No entanto, ao contrário do que pretende o CIF, inexistem previsões no TTAC que sustentem a possibilidade de que todos os indivíduos pertencentes aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais façam jus ao cadastro com o enquadramento de situações específicas de maior vulnerabilidade de maneira indistinta, sem a avaliação caso a caso, para que haja flexibilização documental generalizada.

93. Embora a Cláusula 21, §4º, do TTAC²⁷ não enquadre os povos originários, quilombolas e tradicionais como elegíveis ao atendimento especializado e agilizado, as Empresas reconhecem que essas comunidades vivenciam situações que exigem tratamento diferenciado, por se tratar de população vulnerabilizada. O que as Empresas entendem ser necessário, no entanto, é que haja uma aferição dos indivíduos dessas comunidades que efetivamente perceberam danos em decorrência do Rompimento.

94. Além da inexistência de previsão no TTAC, o que, por si só, já é suficiente para afastar a pretensão do CIF, tal como anteriormente demonstrado, ainda que possuam regramento próprio, os indivíduos integrantes de comunidades indígenas e tradicionais devem, ao mínimo, ser listados como afetados pela própria comunidade e/ou órgão responsável, e apresentar os documentos necessários para comprovação do dano e elegibilidade ao recebimento de AFE, não podendo ser admitida a flexibilização indistinta da documentação a ser apresentada.

²⁷ Na realidade, o dispositivo em comento estabelece, de forma expressa, que “*quando aplicável, deverá ser registrado o enquadramento do cadastrado em situações específicas de maior vulnerabilidade que demandem atendimento especializado e/ou prioritário, incluindo-se nesse critério as mulheres que sejam chefes de família, crianças, adolescentes, idosos, analfabetos e pessoas com deficiência, devendo-se, nesses casos, seguir protocolos próprios*”.

95. Com o devido acatamento, a flexibilização indistinta, se admitida de maneira genérica, sem apontamento de quais documentos devem ou não ser exigidos, levaria a um cenário de completa insegurança jurídica e fomentaria a prática de fraude, assim como o enriquecimento ilícito.

96. Com efeito, as listagens das comunidades de Santa Efigênia e do Território de Sapê do Norte enviadas pelo CIF, além de terem sido apresentadas desacompanhadas de qualquer documento comprobatório – repita-se, em nítida violação ao TTAC –, apresentam preocupantes inconsistências, o que somente reforça não só a precipitação do CIF, como também a arbitrariedade da imposição. Foram constadas, por exemplo, lacunas e/ou inconsistências em relação (i) ao Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”) – seja por ausência de indicação do número, seja por número inválido; (ii) aos nomes dos beneficiários – seja por ausência do sobrenome ou até mesmo por duplicidade dos nomes; e (iii) aos dados bancários para a transferência (docs. 18 e 19).

97. As listas dos fiscoadores tradicionais dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, além de desrespeitarem o regramento previsto para o recebimento de Auxílio Financeiro, apresentam as mesmas inconsistências cadastrais descritas no parágrafo anterior.

98. Apenas com relação à lista de Sapê do Norte, a Fundação Renova constatou aproximadamente 500 nomes em duplicidade, enquanto a lista de fiscoadores possui aproximadamente 230 duplicidades no arquivo em PDF compartilhado, e mais 420 duplicidades nos arquivos Excel e Word.

99. Mais uma vez, reitere-se o entendimento do Exmo. Desembargador Relator no Pedido de Tutela Antecipada de nº 6004905-97.2024.4.06.0000, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, uma vez que busca coibir a tentativa do CIF de adotar critérios genéricos e lacônicos de vulnerabilidade, como forma de burlar os requisitos previstos no TTAC para adesão aos seus Programas.

100. Assim, o rito previsto na Cláusula 21, §2º, do TTAC é hipótese excepcional a ser verificada em situações individualizadas, não podendo ser aplicada de forma automática e irrestrita a determinados grupos de atingidos, tal como pretende o CIF, sob pena de ferir o princípio da isonomia e do devido processo legal, além de configurar violação à sistemática do próprio TTAC e fomento à fraude.

V.5 Manifesto desvio de funcionalidade da Fundação Renova e das cláusulas do TTAC sem concordância dos signatários

101. Por fim, é preciso destacar que, conforme demonstrado pelas Autoras ao longo deste Incidente, a pretensão inequívoca do CIF, manifestada através das Deliberações ora impugnadas, é de alterar o conteúdo do TTAC sem a participação dos seus signatários.

102. Todavia, como é sabido, alterar ou não as disposições anuídas é prerrogativa conjunta das Partes que subscrevem a composição. Invariavelmente, o consentimento das Partes acerca das disposições convencionadas é indispensável, isto é, trata-se de condição *sine qua non* para a validade do ato, sem a qual sequer é possível falar-se em autocomposição.

103. O fato é que, no modo definido no TTAC e no TAC-Gov, as obrigações que podem ser debatidas pelo CIF e impostas às Empresas e à Fundação Renova devem, necessariamente, decorrer do TTAC, em seus estritos limites, de forma a se configurar como uma obrigação certa, líquida e exigível.

104. Embora o CIF tenha o papel de avaliar, do ponto de vista técnico – considerando a competência de todos os entes administrativos que o compõem – o conteúdo de cada um dos programas previstos no TTAC, suas deliberações não podem extrapolar unilateralmente o que foi delimitado pelo título executivo judicial e pela transação nele refletida, tampouco desvirtuar a correta interpretação das obrigações assumidas e – com muito menos razão – a vontade de todas as Partes envolvidas no processo de reparação do Rompimento.

105. O que as Autoras esperam, portanto, é que, em linha com o princípio da *pacta sunt servanda*, os termos dos acordos celebrados sejam respeitados e prestigiados, em prol da segurança jurídica e da proteção da confiança, elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

106. Finalmente, é importante frisar que não cabe ao CIF, ou a qualquer outra entidade, determinar à Fundação Renova o cumprimento de obrigações não previstas ou contrárias ao que dispõe o TTAC.

107. O CIF, instância externa e independente da Fundação Renova, foi instituído no âmbito TTAC com função exclusiva de acompanhar, monitorar e fiscalizar a condução dos trabalhos da Fundação Renova, nos termos do §4º da Cláusula 242 do TTAC. Em

momento algum ao CIF foi atribuída a faculdade de extrapolar os limites ou inovar em relação às disposições do TTAC. Fosse assim, jamais teriam as empresas concordado com tal ajuste. Ao contrário, a função do CIF é zelar pelo estrito cumprimento dos termos do TTAC, e não ir além dele.

108. No entanto, as inovações determinadas pelo CIF não estão previstas no TTAC e, evidentemente, não podem ser exigidas, tampouco executadas pela Fundação Renova, sob pena de desvio de sua finalidade – o que implica violação ao art. 62 do CC²⁸ e descumprimento do quanto pactuado com os entes públicos no TTAC.

V. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CIF NºS 691 E 769

109. Conforme anteriormente pontuado, por meio das Deliberações CIF nºs 770 e 771, determinou-se a *“aplicação de penalidade de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulado com multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)”*, em razão do suposto descumprimento das determinações da Deliberação CIF nº 691 que, em síntese, reconheceu como *“comunidades impactadas no âmbito da cláusula nº 50 do TTAC as Comunidades Quilombola de Conceição da Barra e São Mateus no estado do Espírito Santo”* e impôs à Fundação Renova o início imediato da implementação das ações relacionadas ao AFE nas comunidades Sapê do Norte e Santa Efigênia.

110. Nesse mesmo sentido, a Deliberação CIF nº 801 estabelece *“multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*, considerando que a Fundação Renova teria, supostamente, descumprido o *“subitem ‘i.’ do item ‘1’ da Deliberação CIF nº 769”*, que, por sua vez, prevê que em caso de *“reconhecimento pelo CIF da condição de atingidos de outros povos indígenas, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, e seja organizada por suas Comissões de Atingidos a listagem de suas famílias, a Fundação Renova deverá, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de envio pela CT-IPCT, efetuar o devido cadastro de seus membros (titulares e dependentes) e proceder com o pagamento do AFE/ASE retroativo à data do rompimento (05 de novembro de 2015), o que se aplica também às comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia e as do Sapê do Norte, reconhecidas pela Deliberação CIF nº 691/2023”*.

²⁸ Art. 62 “Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.”

111. Pois bem. No que diz respeito às Deliberações CIF nºs 770 e 771, o CIF, ao que tudo indica, compreendeu que a Fundação Renova teria voluntariamente deixado de cumprir com as determinações da Deliberação nº 691, renunciando ao prazo para seu cumprimento.

112. Ocorre que, conforme esclarecido nos Capítulos anteriores, a Fundação Renova está dando andamento às medidas para inclusão das comunidades previstas na Deliberação nº 691 no PG-04. Dessa forma, não houve qualquer renúncia ao referido prazo por parte da Fundação Renova. E, por ser um ato que implicaria perda de um direito, a renúncia nunca pode ser presumida ou implicitamente extraída por quem dela se beneficia. A renúncia deve ser sempre instrumentalizada por declaração inequívoca de vontade.

113. Assim, o exercício do direito de discordar das Deliberações do CIF jamais poderia ser recebido como uma renúncia ao prazo de cumprimento de determinações **ilegais e abusivas**.

114. Diante de todas as razões expostas nesta inicial, não restam dúvidas de que as determinações exaradas pelas deliberações, que são objeto do presente incidente de divergência, violam a coisa julgada e/ou alteram, extrapolam e contrariam as disposições do TTAC e, portanto, não possuem eficácia perante a Fundação Renova. Por outro lado, também não poderia o CIF exigir providências que não estão previstas no TTAC, as quais são manifestamente inexigíveis. Via de consequência, também o são as multas aplicadas.

115. Em vista do que dispõe o TTAC, nenhuma obrigação relacionada ao AFE foi descumprida. Muito ao contrário, o AFE simplesmente não foi concebido para ser executado na forma determinada nas Deliberações nºs 691 e 769. Logo, não há fundamento para a aplicação da multa prevista na Cláusula 247 do TTAC. Do mesmo modo, os argumentos acima reproduzidos, em relação às Deliberações CIF nºs 770 e 771, aplicam-se também à Deliberação CIF nº 801.

116. Verifica-se, portanto, que o mecanismo de governança instituído pelo TTAC foi flagrantemente desconsiderado pelo CIF no tocante à aplicação das multas, ignorando-se, deliberadamente, os termos da Cláusula 247 do TTAC.

117. Trata-se, portanto, de determinação arbitrária, que precipitadamente determinou a adoção de providências contrárias às disposições do TTAC.

118. Ante o exposto, as Empresas pedem seja determinada a anulação do item "1" das Deliberações CIF nºs 770 e 771, bem como do item "2" da Deliberação CIF nº 801.

119. Subsidiariamente, caso eventualmente assim não se entenda, as Empresas pedem seja reconhecido que as multas exigidas pelas Deliberações CIF nºs 770 e 771 devem ser aplicadas estritamente até o protocolo dos Termos de Referência da FCP para Santa Efigênia e Sapê do Norte (abril de 2024), quando definitivamente iniciado o cumprimento da obrigação prevista na Deliberação CIF nº 691 pela Fundação Renova.

VI. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

120. O artigo 300 do CPC dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". No presente caso, é necessária a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente suspenso o pagamento previsto na Deliberação CIF nº 801, assim como a aplicação das penalidades (multa punitiva simples e multa diária) impostas pelas Deliberações CIF nºs 770, 771 e 801.

121. Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, resta cabalmente evidenciado o ***fumus boni iuris***, notadamente porque as Deliberações CIF nºs 691 e 769 configuram alteração unilateral do TTAC com relação às temáticas de cadastro e AFE.

122. Isso dado que (i) a determinação do CIF para se reabrir e manter aberto o cadastro implica em tentativa de subverter as próprias decisões judiciais desse Juízo, as quais há muito já se consolidaram; (ii) a adoção de critérios de tradicionalidade e vulnerabilidade para fins de elegibilidade ao AFE representa clara afronta às Cláusulas de TTAC que estabelecem, de forma expressa, o cadastramento e o efetivo comprometimento de renda decorrente diretamente do Rompimento como requisitos para esta elegibilidade; e (iii) a vulnerabilidade não pode ser interpretada como uma escusa à dilação probatória. É dizer, a condição de atingido deve ser devidamente comprovada pelos indivíduos que buscam ser beneficiados pelos Programas do TTAC.

123. No mais, caso o CIF entenda que novas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais devam ser contempladas pelo Programas, deverão ser estritamente seguidos os ritos previstos na Cláusula 50 do TTAC para tanto. Isso é, o Poder Público deverá apresentar indícios de impacto na comunidade, e não poderá se impor o beneficiamento automático dessas comunidades, devendo ser precedido de (i) elaboração de Termo de

Referência, pela FCP, no caso de comunidades quilombolas; e (ii) estudos de impacto que demonstrem os eventuais impactos sofridos em decorrência do Rompimento.

124. Mesmo se tratando de medidas emergenciais, como pagamento de AFE/ASE, às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, não se pode admitir a flexibilização indistinta dos critérios de elegibilidade, como pretende a Deliberação CIF nº 769. A partir da listagem dos indivíduos pela referida comunidade, deverá haver uma mínima aferição individualizada de que os requisitos para o pagamento de AFE/ASE estão sendo seguidos — evitando-se a inclusão de diversos indivíduos que sequer foram atingidos pelo Rompimento como beneficiários.

125. Por sua vez, o ***periculum in mora*** reside no fato de que há prazo em curso para que a Fundação Renova realize o pagamento do AFE para aqueles que constam das listagens enviadas pelo CIF, em cumprimento ao item “4” da Deliberação CIF nº 691, e itens “1” das Deliberações CIF nºs 770 e 771, bem como em cumprimento ao item “i”, “1”, da Deliberação CIF nº 769, e item “2” da Deliberação CIF nº 801, mesmo que as referidas listagens apresentem preocupantes inconsistências, tal como anteriormente detalhado.

126. Como adiantado, caso as Empresas sejam obrigadas a cumprir, desde já, tais Deliberações, haverá grave risco de impacto ao processo reparatório, especialmente sob a ótica de sua desestabilização e eternização, haja vista o evidente estímulo a condutas oportunistas e fraudulentas, beneficiando indivíduos que não são, verdadeiramente, atingidos.

127. Além disso, é inegável o prejuízo financeiro que seria suportado pelas Empresas e Fundação Renova, que não podem ser diariamente penalizadas até o julgamento do presente incidente – que, espera-se, será integralmente acolhido. E tudo isso sem qualquer possibilidade de serem tais valores recuperados, caso se entenda pela cassação das Deliberações.

128. Para maior clareza sobre o impacto em questão, basta observar que, adotando-se os critérios propostos pelo CIF, milhares de indivíduos passariam a ser elegíveis, em tese, ao recebimento do AFE. Para além das exigências operacionais para análise da elegibilidade desse público, caso todos os indivíduos sejam elegíveis ao benefício – o que se cogita apenas por apego ao princípio da eventualidade, já que o entendimento afronta o TTAC –, a Fundação Renova será forçada a desembolsar, da noite para o dia, valores extremamente vultosos.

129. Mas não é só. Na remota hipótese de não concedida a tutela, as Empresas estarão sujeitas ao **pagamento de multa expressiva em razão da incidência diária da sanção estabelecida nas Deliberações CIF nº 770 e 771**, que impôs a “*aplicação de penalidade de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulado com multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)*”, bem como na **Deliberação CIF nº 801**, que **fixou “multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”**.

130. Por outro lado, caso a Fundação Renova e Empresas sigam com os pagamentos indistintamente, na maneira prevista nas Deliberações CIF nº 691 e 769, por óbvio que os valores milionários destinados aos beneficiários jamais serão recuperados, caso esse Incidente de Divergência venha a ser julgado procedente, ao fim, em seu mérito. Não é demais lembrar que para além dos valores correntes, o CIF determinou o que a Fundação Renova desembolse valores retroativos, que remontam a novembro de 2015, o que implicará o pagamento de cifras milionárias a indivíduos que não fazem jus ao pagamento de indenização.

131. Ademais, é importante ressaltar que, diante da retomada das tratativas com o CIF para revisão dos programas do TTAC, como determina a Cláusula 203 do acordo, a cautela e prudência recomendam que seja determinada a suspensão as Deliberações, até que as partes cheguem a um consenso quanto ao escopo dos Programas, com o intuito de assegurar que o processo reparatório será conduzido da melhor forma possível.

132. Dessa forma, nos termos do artigo 300, *caput* e §3º, do CPC, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano e irreversibilidade dos efeitos das Deliberações do CIF, as Autoras pedem a concessão de tutela de urgência incidental para o fim de suspender os efeitos de referidos atos.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

133. Diante do exposto, as Autoras pedem, respeitosamente:

(i) que o presente incidente seja processado em autos apartados, determinando-se a imediata comunicação de sua apresentação ao distribuidor, para as anotações devidas;

(ii) a **concessão de tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão das Deliberações CIF nºs 691/2023, 769/2024, com a finalidade de suspender imediatamente o pagamento determinado

pelo CIF por meio da Deliberação CIF nº 801/2024, assim como das multas estabelecidas nas Deliberações CIF nºs 770/2024, 771/2024, e também pela 801/2024;

(iii) subsidiariamente, seja reconhecido que as multas exigidas pelas Deliberações CIF nºs 770 e 771 devem ser aplicadas no período que se limita até a exibição dos Termos de Referência para Santa Efigênia e Sapê do Norte pela FCP (abril de 2024);

(iv) posteriormente, a intimação da AGU, na condição de representante do CIF, para que, querendo, apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias; e

(v) ao final, que esse MM. Juízo sane a divergência estabelecida, declarando nulas as Deliberações CIF nºs 691, 769 e 801 e afastando-se, por consequência, as multas fixadas na Deliberações CIF nºs 770, 771 e 801.

134. Por fim, as Empresas informam que seus advogados recebem intimação nos endereços abaixo especificados:

(i) Representantes da Samarco: Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP nº 163.004 (eccarvalho@machadomeyer.com.br), **Roberta Danelon Leonhardt**, OAB/SP nº 173.069, (dleonhardt@machadomeyer.com.br) e **Paulo Eduardo Leite Marino**, OAB/SP nº 276.599 (pmarino@machadomeyer.com.br), integrantes de MACHADO MEYER, SENDACZ, ÓPICE ADVOGADOS, com sede na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar, CEP 01453-050, São Paulo, SP, Brasil;

(ii) Representantes da Vale: Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587, OAB/SP 33.031-A, OAB/DF nº 2.192-A, OAB/ES 10.039 e OAB/RS 64.236-A), **Luis Tomás Alves de Andrade** (OAB/RJ 169.531) e **Thais Vasconcellos de Sá** (OAB/MG 177.420), todos com endereço na Rua Antonio de Albuquerque, 194, sala 1.601, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010 e com endereço eletrônico (e-mail): mgbermudes@sbadv.com.br.

(iii) Representantes da BHP Brasil: Ricardo Junqueira (OAB/RJ 112.230), e-mail: ricardo.junqueira@mattosfilho.com.br; e **Marici Giannico** (OAB/DF 30.983), e-mail: marici.giannico@mattosfilho.com.br, todos com endereço na Praia do Flamengo, 200, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-901.

Nesses termos,
pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2024.

Pela Samarco:



Eliane Cristina Carvalho

OAB/SP 163.004

OAB/MG 142.775



Roberta Danelon Leonhardt

OAB/SP 173.069



Paulo Eduardo Leite Marino

OAB/SP 276.599

OAB/MG 183.647

Gustavo Henrique de Carvalho Miranda

OAB/MG 152.126

Pela Vale:



Thais Vasconcellos de Sá

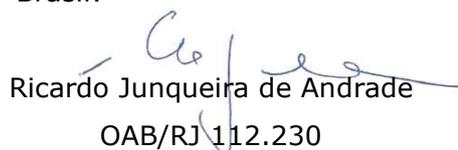
OAB/MG 177.420



Luis Tomás Alves de Andrade

OAB/RJ 169.531

Pela BHP Brasil:



Ricardo Junqueira de Andrade

OAB/RJ 112.230



Marici Giannico

OAB/DF 30.983

ROL DE DOCUMENTOS
Doc. 01 – Documentos de representação Samarco
Doc. 02 – Documentos de representação Vale
Doc. 03 – Documentos de representação BHP
Doc. 04 – TTAC
Doc. 05 – TAC Governança
Doc. 06 – Deliberação CIF nº 691
Doc. 07 – Nota Técnica nº 49/2023 da CT-IPCT
Doc. 08 – Parecer nº 01/2023 da FCP
Doc. 09 – Deliberação CIF nº 770
Doc. 10 – Deliberação CIF nº 771
Doc. 11 – Deliberação CIF nº 769
Doc. 12 – Nota Técnica nº 50/2023 da CT-IPCT
Doc. 13 – Deliberação CIF nº 801
Doc. 14 – Ofício nº 11/2024 da CT-IPCT
Doc. 15 – Ofício FR.2024.1492
Doc. 16 – Ofício nº 51/2024 da CT-IPCT
Doc. 17 – Ofício nº 52/2024 da CT-IPCT
Doc. 18 – Listas das comunidades quilombolas de Santa Efigênia
Doc. 19 – Listas das comunidades quilombolas de Sapê do Norte
Doc. 20 – Ofício nº 55/2024 da CT-IPCT
Doc. 21 – Ofício nº 17/2017 da FCP
Doc. 22 – Decisão proferida em 30.10.2021 no Eixo 7